



**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 339/2025/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Largo

Câmara Municipal de Vereadores de Rio Largo

Nesta.

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025 DO PODER LEGISLATIVO.

Senhora Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 31/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS E COMUNIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Poder Legislativo.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 31/2025, por razões de legalidade - vício de autoria.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

Pedro Carlos da Silva Neto

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

PROCESSO N°: 08270064/2025

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise quanto à legalidade do Projeto de Lei que institui o programa municipal de defesa pessoal para mulheres, no âmbito das escolas e comunidades.

PARECER N.º 02. PROJUR. 0309/2025

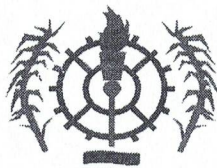
Trata-se de consulta acerca da legalidade de Autógrafo de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, mais precisamente do Vereador Douglas Henrique de França Costa, aprovado na Câmara de Vereadores e remetido para sanção do Prefeito.

O presente processo administrativo foi instruído com a seguinte documentação:

1. Ofício n.º 237/2025 (fl. 02);
2. Capa do autógrafo do Projeto de Lei n.º 31/2025, de 04 de agosto de 2025 (fl. 03);
3. Autógrafo do Projeto de Lei n.º 31/2025, de 04 de agosto de 2025 (fls. 04/05);
4. Justificativa - Vereador Douglas Henrique de França Costa (fl. 06);
5. Parecer n.º 54/2025 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação final (fl. 07);
6. Decisão da Comissão de Justiça, Legislação e Redação final (fl. 08);
7. Parecer n.º 05/2025 da Comissão de Educação (fl. 09);
8. Decisão da Comissão de Educação (fl. 10);
9. Despacho (fl. 11).

Feito este breve relatório, o processo evoluiu a esse órgão consultivo para elaboração de parecer a respeito da legalidade do presente.

W



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Da simples leitura do projeto de lei e de sua respectiva mensagem verifica-se que as razões e necessidades estão devidamente fundamentadas, tendo tramitado e sido aprovado pelas comissões correspondentes.

Sua redação respeita a boa técnica legislativa, bem como o conteúdo presente está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, o art. 165, da Constituição Federal, estabelece matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que por força do princípio da simetria se estende ao poder Executivo Municipal.

Assim, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rio Largo, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal as matérias que tratam do plano plurianual; diretrizes orçamentárias; e orçamentos anuais.

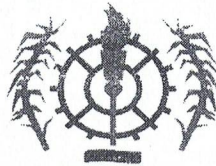
Assim, projetos de lei que alterem ou modifiquem o orçamento do ente Municipal são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que submete a proposta ao Legislativo para aprovação, passando assim a exercer papel de controle político e financeiro.

Em vista do exposto, esta Procuradoria Geral entende que a matéria tratada no referido autografo de projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao poder legislativo fazer-se valer do mecanismo formal da indicação, sob pena de vício formal de iniciativa.

Assim, deve evoluir os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Prefeito para deliberação.

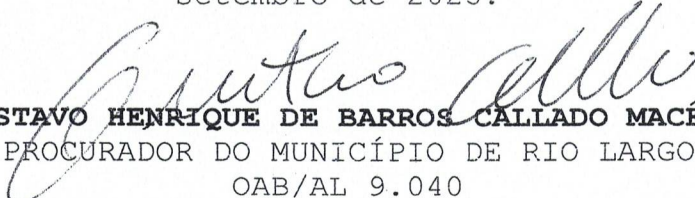
Este é o parecer, S.M.J., que submeto ao Senhor Prefeito, por pertinente.

(u)



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Procuradoria Geral, em Rio Largo/AL, aos 03 de
setembro de 2025.


GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
OAB/AL 9.040